



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
Sorocaba
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Ely Pereira dos Santos

Registro: 2025.0000405053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM e Paciente ELY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem a fim de anular a decisão impugnada, com determinação para que outra seja proferida, após a aferição dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva para obtenção do livramento condicional. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
Sorocaba
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Ely Pereira dos Santos

VOTO Nº 32736

***Habeas corpus** – Livramento condicional – Indeferimento pelo juízo da execução – Sucedâneo de recurso de agravo – Necessidade de vivenciar o regime semiaberto, antes de usufruir o livramento condicional – Argumento que não pode, por si só, impedir a análise do benefício – Constrangimento ilegal – Ocorrência – Requisitos para o benefício – Avaliação no juízo de origem – Ordem concedida em parte.*

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela advogada Dra. Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim em favor de **ELY PEREIRA DOS SANTOS**, apontado com autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi indeferido o pedido de livramento condicional, sob o argumento de que o sentenciado precisa antes vivenciar o regime intermediário, tudo levando à concessão da ordem para a imediata concessão do benefício em seu favor.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 55/56), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
Sorocaba
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Ely Pereira dos Santos

conhecimento do *writ* (fls. 62/63).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ely Pereira dos Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Inicialmente, não é demais observar que contra as decisões do juízo das execuções, inclusive aquela que indefere a concessão do livramento condicional, o recurso cabível é o de agravo (art. 197, da Lei de Execuções Penais), que já foi interposto pela Defesa e apresenta regular andamento (agravo nº 0004168-63.2025.8.26.0521).

Entretanto, a despeito da inadequação da via eleita, forçoso concluir que o Magistrado, antes mesmo de tomar providências para avaliar a presença dos méritos do sentenciado, indeferiu o pedido de livramento com base, exclusivamente, na resposta de quesito no exame criminológico, que apontou a necessidade do preso vivenciar o regime intermediário antes de usufruir o livramento condicional (fls. 52/53).

Acontece que o legislador não impôs outras condições além daquelas já elencadas no art. 83 do Código Penal e art. 132 a art. 146 da Lei de Execução Penal para o deferimento do livramento condicional, ou seja, entre as condições, não está a necessidade de permanência no regime intermediário.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
 Sorocaba
 Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
 Paciente: Ely Pereira dos Santos

DOS DELITOS. NECESSIDADE DO APENADO PASSAR PELO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada na origem pois, nos termos do entendimento desta Corte, "não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal" (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2019). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 702.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR, GRAVIDADE DOS CRIMES E NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena. 2. Não há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
Sorocaba
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Ely Pereira dos Santos

DJe 04/11/2021).

No entanto, essa conclusão não leva ao imediato deferimento do benefício, pois, é necessário que o Magistrado se manifeste sobre os requisitos objetivo e subjetivo, que são indispensáveis à liberdade do preso.

Afinal, para a concessão do livramento condicional, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido já decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal em acórdão da lavra do eminente Desembargador Xavier de Souza: ***“Para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”*** (Agravado em execução nº 0011840-94.2021.8.26.0996, v.u, julgado em 12/01/2022).

Em suma, a concessão parcial da ordem para cassar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2111109-14.2025.8.26.0000 -
Sorocaba
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Ely Pereira dos Santos

a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional é medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE em parte a ordem a fim de anular a decisão impugnada, com determinação para que outra seja proferida, após a aferição dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva para obtenção do livramento condicional.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR